## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003255-70.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Marcos Roberto Vilella Requerido: BV Financeira S/A.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

MARCOS ROBERTO VILELLA propôs ação revisional de contrato c/c tutela provisória de urgência em face de BV FINANCEIRA S/A. Alegou, em síntese, ter firmando junto a requerida contrato de aquisição de veículo, em 17/04/2017, no valor de R\$ 12.747,90, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 418,00 cada. Aduziu não unir mais condições de arcar com tal obrigação, diante da abusividade na cobranças de capitalização de juros compostos, taxas e tarifas aplicadas pela requerida. Recorreu administrativamente na tentativa de resolução do problema, sendo infrutífera tal negociação. Requereu o deferimento da tutela de urgência para que seu nome não seja inscrito junto aos órgãos de protesto, para que haja a manutenção da posse do veículo e a consignação do pagamento de R\$340,64 mensal, valor este que entende ser devido; que as taxas e tarifas abusivas sejam declaradas nulas; a inversão do ônus da prova e os benefícios da gratuidade processual.

Acostados à inicial, vieram os documentos de fls. 14/38.

Concessão do benefícios da gratuidade processual, bem como o indeferimento das tutelas pleiteadas (fl. 39).

Citada (fl. 98), a ré apresentou contestação às fls. 43/67. Preliminarmente, requereu a extinção diante da inépcia da inicial. No mérito, impugnou as abusividades alegadas na inicial, afirmando não haver qualquer irregularidade na formulação do presente contrato. Contestou a aplicação do CDC no caso e descordou com os pedidos pleiteados pela tutela de urgência. Requereu a improcedência do feito.

Réplica às fls. 99/111.

Feito saneado, com a rejeição da preliminar arguida (fl. 113).

Instados a se manifestarem acerca da necessidade de maior dilação probatória (fls. 113), veio manifestação (fls. 116/117).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de tutela antecipada que o requerente intentou diante da alegada abusividade em contrato de financiamento estabelecido com a requerida.

Encontra-se caracterizada a relação de consumo havendo de um lado o consumidor e do outro um fornecedor. Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Ainda que a relação estabelecida entre o autor e a ré seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança alegada e a hipossuficiência do autor., sendo que qualquer um desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer.

Nesse sentido:

(...)"4. A inversão ao ônus da prova com afins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. AG n. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUANTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/9/2012).

No caso concreto, o autor não demonstra a hipossuficiência alegada, já que o documento necessário para o deslinde do feito é comum entre as partes, não sendo o caso, portanto, de aplicação da inversão ao ônus da prova.

Pois bem, dito isso, resta apenas a análise do quanto alegado em relação à revisão contratual para o expurgo das cláusulas abusivas, em especial da capitalização de juros maiores que as taxas médias de mercado e cobrança abusiva de taxas.

Em que se pese a irresignação do requerente, não há que se falar em abusividade das cláusulas contratuais. Vejamos:

## Juros e Capitalização

Cumpre destacar que em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições da Lei de Usura. Foi editada pelo E. STF a Súmula 596 que dispõe.

"As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrandos nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram o sistema nacional".

É pacificado o entendimento de que os juros nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto também na Súmula nº 648, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada do REsp n<sup>a</sup> 106.531/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado aos termos do art. 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos. A questão está pacificada na jurisprudência desde a revogação do §3° do art. 192 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Ademais, as instituições financeiras estão legalmente autorizadas a capitalizar os juros mensalmente ou em qualquer outra periodicidade, ainda que inferior a um ano, nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória nº 1.963/2000 (após 31 de março de 2000, o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato estabulado pelas partes (fls. 19/20) prevê a incidência de juros anuais 26,80% e mensais de 2,00%, o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma de capitalização, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anuais superior ao

duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min, Maria Isabel Galotti, Rel. Sorteado, Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012).

Ademais, as taxas de juros ao mês e ao ano se encontram expressas no contrato, bem como o custo efetivo total da transação, não cabendo à autora falar em desconhecimento do sistema de amortização utilizado.

## Taxas de Cadastro e Taxa de Seguro

O autor alega a existência e abusividade da cobrança das taxas de cadastro, sem razão, entretanto,. Totalmente possível a cobrança de dessa e de outras taxas, sendo que a existência de tal cláusula em contrato de financiamento, não se mostra abusiva.

As tarifas são expressamente autorizadas por normas do Banco Central e mesmo do Conselho Monetário Nacional, o que é um mínimo indício de que não são abusivas.

Além disso, não há como concluir que o consumidor, ao contratar, não tinha ciência dela já que se encontra expressa na cópia do contrato celebrado.

Em assim sendo, muito fácil a atitude da parte que, ciente de todas as cláusulas de um contrato e também valores que deveria suportar, recebe crédito de instituição para, depois, discutir os montantes cobrados imputando-os de indevidos. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontades dos contratantes e isso basta.

A meu ver, e com respeito a entendimentos em contrário, não há como se tolerar a utilização do Judiciário para o enriquecimento sem causa, procurando-se desconstituir cláusulas válidas de um contrato, sob pena de se aferir de morte o conhecido adágio *pacta sunt servanda*. Cito o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AÇÃO REVISIONAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Contrato de financiamento bancário. COBRANÇA DE TAXA DE APROVAÇÃO DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. Possibilidade. Existência de expressa previsão contratual autorizando as respectivas cobranças, de acordo Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central, em seu artigo 1º. Recurso não provido. (Apelação nº 0017140-13.2010.8.26.0482, Colenta 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, d.J. 19/10/11).

Nesse sentido, contratos devem ser cumpridos, somente sendo possível a revisão em casos de ilegalidade premente, e não simplesmente quando a parte resolve que não mais

pretende cumpri as suas obrigações, como neste caso.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vencido, o autor arcará com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do valor dado à causa, observando a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 22 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA